



---

**Procedimento administrativo nº 20.971.601-1**

***Assunto: Memorando 066/2023/CGE/DPEPR - Consulta sobre atribuição para realização da custódia decorrente de prisão civil.***

**Exmo. Senhor Presidente do Conselho Superior**

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta realizada pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública a respeito da atribuição para participação em audiências de custódia decorrentes de prisão civil.

No Memorando nº 066/2023/CGE/DPEPR, o Corregedor-Geral esclarece que lhe foram submetidos os seguintes questionamentos: a) A participação nas audiências de custódia de prisão civil está abarcada pela atribuição das Defensorias Públicas junto às Varas de Família?; b) A participação do defensor público na audiência de custódia de prisão civil se dá pela simples ausência de advogado constituído, independentemente da iniciativa do devedor ou de triagem socioeconômica?; vai; d) No caso de parte com advogado constituído nos autos, mas que não comparece à audiência de custódia ou não é localizado para ser intimado a tempo, deve o defensor público patrocinar a defesa durante o ato?.

Em brevíssima síntese, a Corregedoria-Geral entende que as audiências de custódia realizadas pelas Varas de Família estão englobadas nas atribuições dos defensores públicos que oficiam perante as respectivas Varas; que a participação do defensor público na audiência de custódia de prisão civil se dá pela simples ausência de advogado constituído, independentemente da iniciativa do devedor ou de triagem socioeconômica; que, encerrada a audiência de custódia, a continuidade da atuação da Defensoria Pública passa a depender de triagem socioeconômica e da procura da instituição pela parte, salvo eventuais impugnações à decisão resultante da audiência de custódia; e que não há resposta integralmente adequada para o caso de falta do advogado constituído à audiência de custódia, quando regularmente intimado. Nessa última hipótese, a defensora pública vinculada à Vara foi orientada a comparecer ao ato, dada a possibilidade concreta de fazê-lo.

É o brevíssimo relatório. Passa-se ao voto.

**VOTO**

---

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**



A manifestação da Corregedoria-Geral é simples e exaustiva em relação às três primeiras questões, tornando excessivo qualquer tipo de acréscimo.

Nesse sentido, sobre à primeira indagação, argumentou-se o seguinte:

Se as audiências de custódia de prisão civil foram entendidas como parte da competência das Varas de Família, não vejo como a atribuição dos defensores públicos, atreladas que estão à competência de tais Varas, deixaria de abarcar a realização dos atos em questão.

É, pois, exatamente como penso.

Em relação à segunda indagação, a Corregedoria-Geral identificou como ponto nodal a obrigatoriedade ou não de defesa técnica. Ressaltou o órgão correcional que a Resolução nº 213 do CNJ, sem qualquer restrição, exige que a pessoa custodiada esteja “*sempre acompanhada de advogado ou defensor público*” e, desse modo, concluiu que hipótese de representação compulsória. Comparou, corretamente a meu sentir, a hipótese à intervenção na qualidade de curador especial e arrematou, como já antecipado, da seguinte maneira:

[...] entendo que a participação do defensor público na audiência de custódia de prisão civil se dá pela simples ausência de advogado constituído, independentemente da iniciativa do devedor ou de triagem socioeconômica.

Estou, também aqui, aderindo integralmente à manifestação da Corregedoria-Geral.

Acerca da terceira indagação, a Corregedoria-Geral entende, assim como este Relator, que a atuação sem triagem se encerra com o ato, ressalvada a possibilidade de impugnação da decisão decorrente da realização da audiência. Isso porque “é decorrência lógica da atuação institucional no ato a possibilidade de impugnação pelos meios processuais cabíveis”.

A mera manutenção da prisão do réu não é razão suficiente para continuidade da atuação desta Defensoria Pública, sem a devida triagem. Afinal, *não se trata de hipótese de curadoria especial*, uma vez que a prisão é decorrente de decisão proferida no próprio processo, como medida coercitiva ao cumprimento da obrigação alimentar.

Isso não afasta a possibilidade de que, no momento do ato, a parte declare sua hipossuficiência – o que constará do termo da audiência – e manifeste a vontade de ser representada pela Defensoria Pública. Inexistindo elementos para afastar a presunção de



pobreza, não vejo razão para negar a representação processual por esta Instituição ainda que, no momento oportuno, seja a parte instada a fornecer documentos, sob pena de desconstituição do patrocínio, além de eventuais sanções administrativas e criminais, quando cabíveis.

Em relação à quarta indagação, na ausência do patrono constituído ou na falta dele, abrem-se quatro possibilidades: a) postergação do ato; e b) realização do ato sem representação técnica; c) constituição de representação técnica para o ato, realizada por advogado dativo; d) constituição de representação técnica para o ato, realizada pela Defensoria Pública.

A postergação do ato é incompatível com a natureza da audiência de custódia. A realização do ato sem representação técnica é vedada, como já visto. A nomeação de advogado dativo onera o Erário em hipótese em que já há cobertura da Defensoria Pública na unidade jurisdicional. Portanto, no cenário ideal, seria atribuição da Defensoria Pública realizar o ato, assegurada a comunicação prévia com o preso e sem prejuízo da apuração de responsabilidade do advogado faltoso.

A conclusão, porém, colocaria o defensor público em regime de sobreaviso permanente, subtraindo-lhe a capacidade de programação prévia de suas atividades funcionais. Acrescente-se a isso o fato de que o Conselho Nacional de Justiça determinou o retorno das audiências de custódia na modalidade presencial, sendo certo que, eventual intimação para a participação no ato implicaria a necessidade de deslocamento do agente público à sede do Juízo, sempre de forma repentina.

Na ausência de dados que confirmem a existência de estrutura suficiente para prestação desse serviço, entendo temerária a imposição desse dever aos/às membros/as com atribuição para atuar junto às Varas de Família. É conhecida a intensa rotina de trabalho dos/as defensores/as públicos/as com essa atribuição na Defensoria Pública do Paraná, com destaque para o volume de audiência e de prazos, constantemente cumpridos na própria data de vencimento, por absoluta impossibilidade de cumprimento em momento anterior.

Nesse caso, a solução seria a nomeação de advogado dativo pelo órgão judicial, *causada pela falta do advogado constituído, regularmente intimado*, e não por esta Defensoria Pública, ainda em fase de implementação e expansão.

Nesse sentido, perfeitamente cabível o art. 7º da Lei Estadual nº 18.664/2015, segundo o qual “*nas comarcas onde estiver implantada a Defensoria Pública, a nomeação de*



---

*advogado dativo só poderá ocorrer em causas justificáveis, a critério do juiz competente, após prévia manifestação do respectivo defensor público”.*

Sem prejuízo, necessária a obtenção de dados a respeito da hipótese ventilada na quarta indagação (número de hipóteses em que houve falta de advogado constituído, regularmente intimado, em audiências de custódia decorrentes de prisões civis) e das possíveis soluções administrativas disponíveis, a fim de que se conclua, com base em evidências confiáveis, acerca da (im)possibilidade de realização do ato pelos defensores públicos com atribuição para a matéria.

Pelo exposto, voto por aderir às respostas já apresentadas pela Corregedoria-Geral em relação aos três primeiros questionamentos. Em relação ao último questionamento, voto por reconhecer que se trata de hipótese de representação compulsória – sendo, portanto, atribuição desta Instituição e, mais especificamente dos/as defensores/as públicos/as vinculados/as às varas de família. Contudo, até que seja ultimado o estudo a respeito da viabilidade de atuação institucional, voto por admitir a nomeação de advogado dativo, com fundamento no art. 7º da Lei Estadual nº 18.664/2015, sem prejuízo da reapreciação da questão no momento oportuno.

**RICARDO MENEZES DA SILVA**

**Conselheiro**

---

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**



ePROTOCOLO



Documento: **20.971.6011audienciadecustodiaprisaocivilfamilia.docx.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Ricardo Menezes da Silva (XXX.771.597-XX)** em 29/09/2023 00:52 Local: DPP/CSRI.

Inserido ao protocolo **20.971.601-1** por: **Julia Helena de Oliveira Modesto da Silva** em: 28/09/2023 10:41.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

**3720a301df8684ab14da72e1bbd179f2**.